

JC/GL/2017/16

---

16/01/2018

---

## Orientações finais

---

Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas

---

Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas

---

## Natureza das presentes Orientações Conjuntas

O presente documento contém Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 16.º e o artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão; do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e do Regulamento n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados): «os Regulamentos AES». Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.

As Orientações Conjuntas expressam o ponto de vista das AES sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio particular. As autoridades competentes às quais as Orientações Conjuntas se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme se revele mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações Conjuntas são essencialmente aplicáveis às instituições.

## Requisitos de comunicação de informação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, dos Regulamentos AES, as autoridades competentes devem notificar a AES em causa sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações Conjuntas ou, caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento com as mesmas, até dd.mm.aaaa [dois meses após a publicação]. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a respetiva AES considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem com as Orientações. As notificações devem ser enviadas para 16.03.2018

---

[[compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), [compliance@eiopa.europa.eu](mailto:compliance@eiopa.europa.eu) e [compliance@esma.europa.eu](mailto:compliance@esma.europa.eu)], com a referência «JC/GL/2016/17 ». Nos sítios *Web* das AES encontra-se disponível um modelo para as notificações. As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no sítio *Web* das AES, em conformidade com o artigo 16.º, n.º3, dos Regulamentos AES.

## Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

### Objeto e âmbito de aplicação

1. As presentes Orientações destinam-se a:
  - a) prestadores de serviços de pagamento (PSP), tal como definidos no artigo 3.º, ponto 5), do Regulamento (UE) 2015/847, na qualidade de PSP do beneficiário, e prestadores de serviços de pagamento intermediários (PSPI), tal como definidos no artigo 3.º, ponto 6), do Regulamento (UE) 2015/847; e
  - b) autoridades competentes responsáveis por supervisionar a conformidade dos PSP e dos PSPI com as obrigações que lhes são atribuídas no Regulamento (UE) 2015/847.
2. As presentes Orientações:
  - a) definem os fatores que os PSP e os PSPI devem ter em conta ao estabelecerem e implementarem procedimentos de deteção e gestão de transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas sobre o ordenante e/ou o beneficiário, de modo a assegurar a eficácia de tais procedimentos; e
  - b) especificam as medidas que os PSP e os PSPI devem adotar para gerir o risco de branqueamento de capitais (BC) ou de financiamento do terrorismo (FT) nos casos em que as informações requeridas sobre o ordenante e/ou o beneficiário sejam omissas ou incompletas.
3. As autoridades competentes usam as presentes Orientações na avaliação da adequação dos procedimentos e medidas adotados pelos PSP e PSPI em cumprimento dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847.
4. Os PSP, os PSPI e as autoridades competentes usam igualmente as presentes Orientações para assegurar a conformidade com os artigos 9.º e 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.
5. Os fatores e medidas descritos nas presentes Orientações não são exaustivos. Os PSP e os PSPI têm em consideração outros fatores e medidas que se revelem adequados.
6. As presentes Orientações não se aplicam a medidas restritivas impostas por regulamentos com base no artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tais como o Regulamento (CE) n.º 2580/2001, o Regulamento (CE) n.º 881/2002 e o Regulamento (UE) n.º 356/2010 («o regime de sanções da União Europeia»).

## Definições

7. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) 2015/847 têm o mesmo significado nas presentes Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:
- a) «autoridades competentes», as autoridades responsáveis por assegurar a conformidade dos PSP e dos PSPI com os requisitos do Regulamento (UE) 2015/847;
  - b) «risco», o impacto e a probabilidade de ocorrência de BC/FT;
  - c) «fatores de risco», variáveis que, isoladamente ou em conjunto, podem aumentar ou reduzir o risco de BC/FT constituído por uma relação de negócio individual, uma operação ocasional ou uma transferência de fundos;
  - d) «abordagem baseada no risco», uma abordagem através da qual as autoridades competentes, os PSP e os PSPI identificam, avaliam e compreendem os riscos de BC/FT a que os PSP e os PSPI estão expostos e adotam medidas ABC/CFT proporcionais a esses riscos;
  - e) «informação omissa», a informação sobre o ordenante ou sobre o beneficiário requerida pelo Regulamento (UE) n.º 2015/847 que não foi fornecida;
  - f) «informação incompleta», a informação sobre o ordenante ou sobre o beneficiário requerida pelo Regulamento (UE) n.º 2015/847 que apenas foi parcialmente fornecida;
  - g) «acompanhamento em tempo real», o acompanhamento realizado:
    - i) antes de os fundos serem creditados na conta de pagamento do beneficiário junto do respetivo PSP,
    - ii) se o beneficiário não possuir uma conta de pagamento junto do respetivo PSP, antes de os fundos serem colocados à disposição do beneficiário pelo PSP que recebe os fundos ou
    - iii) se o PSP for um PSPI, antes de o PSPI transferir os fundos por conta do PSP do ordenante ou de outro PSPI;
  - h) «acompanhamento *ex post*», o acompanhamento realizado:
    - i) depois de os fundos terem sido creditados na conta de pagamento do beneficiário junto do respetivo PSP,
    - ii) se o beneficiário não possuir uma conta de pagamento junto do respetivo PSP, depois de os fundos terem sido colocados à disposição do beneficiário pelo respetivo PSP, ou transmitidos pelo PSPI ou

- iii) se o PSP for um PSPI, depois de o PSPI ter transferido os fundos por conta do PSP do ordenante ou de outro PSPI.

## Título II – Detecção de informações omissas e gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas

### CAPÍTULO I: Considerações gerais

#### Estabelecimento de obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847

8. Os PSP devem declarar, para cada transferência de fundos, se agem como PSP do ordenante, como PSP do beneficiário ou como PSPI. Isto determinará a informação que deverá acompanhar cada transferência de fundos e os procedimentos que deverão ser adotados pelo PSP ou PSPI para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.

#### Débitos diretos

9. Se uma transferência de fundos for considerada um débito direto na aceção do artigo 3.º, ponto 9), alínea b), do Regulamento (UE) 2015/847, o PSP do beneficiário envia a informação requerida sobre o ordenante e sobre o beneficiário ao PSP do ordenante como parte da cobrança do débito direto. O PSP do beneficiário e o PSPI podem, nessa altura, assumir que os requisitos de informação constantes do artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2015/847 se encontram satisfeitos.

#### Aplicação de derrogações e isenções ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847

10. Os PSP e os PSPI devem cumprir o Regulamento (UE) 2015/847 em todas as transferências de fundos que sejam realizadas, pelo menos parcialmente, por meios eletrónicos, independentemente do sistema de mensagens ou pagamento e liquidação utilizado, salvaguardando quaisquer disposições de isenção ou de derrogação previstas no mesmo Regulamento.
11. Para beneficiarem das referidas isenções e derrogações, os PSP e os PSPI devem implementar sistemas e controlos que assegurem o cumprimento das condições necessárias para a aplicação dessas isenções ou derrogações. Os PSP e os PSPI que não sejam capazes de garantir que tais condições de isenção são cumpridas, devem aplicar o Regulamento (UE) 2015/847 em todas as transferências de fundos.

#### *Artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/847*

12. Com vista à aplicação da derrogação prevista no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/847:
  - a) os PSP do beneficiário devem poder determinar se o PSP do ordenante se encontra sediado na União Europeia ou num Estado-Membro do EEE; e
  - b) os PSPI devem poder determinar se o PSP do ordenante e o PSP do beneficiário se encontram sediados na União Europeia ou num Estado-Membro do EEE.
13. Os PSP e os PSPI devem tratar como países terceiros os países que façam parte do Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA) mas que não sejam simultaneamente Estados-Membros da UE ou do EEE. Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo bilateral com

um país terceiro ou um território que não faça parte da União em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP e os PSPI desse Estado-Membro poderão tratar as transferências de fundos a partir de ou para o referido país terceiro ou território como transferências nacionais.

*Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/847*

14. Ao aplicarem a isenção prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP e os PSPI devem certificar-se de que a transferência de fundos é acompanhada do número do cartão, instrumento ou dispositivo digital como, por exemplo, o Número de Conta Principal (PAN), e de que o número é fornecido de forma a permitir rastrear a operação de transferência até ao ordenante.
15. Nos casos em que o cartão, instrumento ou dispositivo possa ser usado para transferências de fundos entre particulares e para pagamentos de bens ou serviços, os PSP e os PSPI só poderão aplicar a isenção se puderem determinar que a transferência de fundos não decorre entre particulares, mas constitui um pagamento de bens ou serviços.

*Artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2015/847*

16. Com vista à aplicação das regras previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 no que diz respeito à transferência de fundos que não excedam 1 000 EUR, os PSP e os PSPI devem implementar políticas e procedimentos de deteção de transferências de fundos que aparentem estar relacionadas entre si. Os PSP e os PSPI tratam as transferências de fundos como relacionadas se as mesmas forem enviadas:
  - a) da mesma conta de pagamento para a mesma conta de pagamento ou, caso a transferência não seja efetuada para ou a partir de uma conta de pagamento, do mesmo ordenante para o mesmo beneficiário; e
  - b) num espaço de tempo curto e razoável, estabelecido pelo PSP em consonância com o risco de BC/FT a que o seu negócio está exposto.
17. Os PSP e os PSPI devem determinar se outros cenários podem também originar operações aparentemente relacionadas entre si e, se for o caso, refletem essa possibilidade nas suas políticas e procedimentos.

#### Proporcionalidade e avaliação dos riscos transversais à atividade

18. Os PSP e os PSPI devem estabelecer e manter políticas e procedimentos eficazes para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847. Tais políticas e procedimentos devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade das atividades do PSP ou PSPI, e consentâneas com o risco de BC/FT a que o PSP/PSPI está exposto devido:
  - a) ao tipo de clientes a que presta serviços;
  - b) à natureza dos produtos e serviços que fornece;
  - c) às jurisdições em que atua;

- d) aos canais de distribuição que utiliza;
  - e) ao número de PSP e PSPI que, de modo regular, não fornecem a informação requerida sobre o ordenante e o beneficiário;
  - f) à complexidade das cadeias de pagamento em que intervêm em resultado do seu modelo de negócio; e
  - g) ao volume e valor das transações processadas.
19. Para efeitos de avaliação do risco de BC/FT a que estão expostos, os PSP e PSPI devem aplicar as Orientações Conjuntas das AES ao abrigo do artigo 17.º e do artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 relativas às medidas de diligência simplificada e reforçada e os fatores que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem ter em conta ao avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado às relações de negócio e às transações ocasionais (as Orientações sobre os Fatores de Risco).<sup>1</sup>

#### Políticas e procedimentos

20. Os PSP e PSPI devem assegurar-se de que as respetivas políticas e procedimentos:
- a) definem claramente:
    - i) os critérios que utilizam para determinar se os seus serviços e instrumentos de pagamento se inserem ou não no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847,
    - ii) quais dos seus serviços e instrumentos de pagamento se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847 e quais os que estão excluídos desse âmbito,
    - iii) que transferências de fundos devem ser acompanhadas em tempo real e quais as que podem ser acompanhadas numa base *ex post*, e as devidas razões,
    - iv) as obrigações dos colaboradores e os procedimentos a seguir por estes no caso de detetarem que a informação requerida nos termos do Regulamento (UE) 2015/847 está omissa, e
    - v) que informação relacionada com as transferências de fundos deve ser registada, e como e onde a mesma deve ser registada;

---

<sup>1</sup> <https://esas-joint-committee.europa.eu/Pages/Guidelines/Joint-Guidelines-on-Risk-Factors.aspx>

- b) são aprovados pela direção de topo dos PSP ou PSPI, tal como definida no artigo 3.º, ponto 12), da Diretiva (UE) 2015/849;
- c) estão disponíveis para todos os colaboradores relevantes, incluindo as pessoas responsáveis pelo processamento das transferências de fundos; os PSP e os PSPI garantem que todos os colaboradores relevantes possuem formação adequada para a aplicação das referidas políticas e procedimentos; e
- d) são revistos regulamente, melhorados sempre que necessário e atualizados. Os PSP podem recorrer a regras e políticas existentes a fim de cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2015/847.

## CAPÍTULO II: Obrigações dos PSP e PSPI do beneficiário

### Verificações dos carateres ou dados admissíveis

(artigo 7.º, n.º 1, e artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/847)

21. Os PSP e PSPI devem monitorizar as transferências de fundos para verificar se os carateres ou dados utilizados para fornecer informação sobre o ordenante ou o beneficiário são conformes com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar a transferência de fundos<sup>2</sup>. Tais verificações devem ser efetuadas em tempo real.
22. Os PSP e PSPI podem assumir que cumprem o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/847, respetivamente, se considerarem, e puderem demonstrar às respetivas autoridades competentes, que compreendem as regras de validação do sistema de mensagem ou de pagamento e liquidação e que as convenções do referido sistema asseguram que:
  - a) foram preenchidos todos os campos necessários à obtenção das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847. Por exemplo, os PSP e os PSPI podem tratar o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN) ou, se a transferência de fundos for realizada através de um cartão de pagamento, o número do cartão (por exemplo o PAN), como número de conta de pagamento, desde que o número utilizado permita rastrear a transferência de fundos até ao ordenante ou ao beneficiário;
  - b) impede automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos após deteção de carateres ou dados inadmissíveis; e
  - c) sinaliza as transferências de fundos rejeitadas para análise e processamento manual.
23. Nos casos em que o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação do PSP ou PSPI não cumpra todos os critérios enunciados no ponto 22 das presentes Orientações, o PSP ou PSPI implementa medidas de controlo para mitigar tais falhas.

### Verificação de informações omissas

(artigo 7.º, n.º 2, e artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847)

#### *Procedimentos eficazes*

24. Os PSP e os PSPI devem aplicar procedimentos eficazes para detetar a omissão de informações requeridas sobre o ordenante ou o beneficiário.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Artigo 7.º, n.º 1, e artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/847.

<sup>3</sup> Artigo 7.º, n.º 2, e artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847.

25. Para serem eficazes, tais procedimentos devem

- a) permitir ao PSP ou PSPI detetar informação sem significado;
- b) combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento *ex post*; e
- c) alertar o PSP ou PSPI para indicadores de risco elevado.

*Informação sem significado*

26. Os PSP e PSPI devem tratar a informação sem significado como informação omissa. Entre os exemplos de informação sem significado incluem-se as cadeias de caracteres aleatórios (por ex. «xxxxx», ou «ABCDEFGG») ou as designações claramente desprovidas de sentido (por ex. «Outro» ou «O meu Cliente»), mesmo que tal informação tenha sido fornecida com caracteres ou dados conformes com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação.

27. Se os PSP ou PSPI utilizarem uma lista de termos comumente desprovidos de sentido, deverão rever periodicamente essa mesma lista com vista a certificarem-se da relevância da mesma. Nesses casos, não se espera que os PSP ou PSPI revejam manualmente as transações para detetarem informação sem significado.

*Acompanhamento em tempo real e ex post*

28. Os PSP e os PSPI devem ter em conta os fatores de risco especificados no ponto 18 de modo a assegurar que a sua abordagem em termos de monitorização, incluindo o nível e a frequência da mesma, tanto *ex post* como em tempo real, é consentâneo com o risco de BC/FT a que estão expostos. Neste contexto, os PSP e os PSPI determinam quais os fatores de risco elevado, ou combinação de fatores desta natureza, que desencadearão sempre um acompanhamento em tempo real e quais os que desencadearão um acompanhamento *ex post* orientado (ver também o ponto 30). Nos casos de maior preocupação, as transferências de fundos são sempre acompanhadas em tempo real.

29. Além dos processos de acompanhamento em tempo real e *ex post* previstos no ponto 28, os PSP e PSPI devem realizar regularmente verificações *ex post* numa amostra aleatória retirada do conjunto de transferências de fundos.

*Indicadores de risco elevado*

30. Os sistemas dos PSP e PSPI devem ser configurados de forma a produzirem um alerta em caso de deteção de um indicador de risco elevado. Os indicadores de risco elevado podem incluir, entre outros:

- a) transferências de fundos que excedem um limiar de valor específico. Ao determinarem esse limiar, os PSP e PSPI devem considerar, pelo menos, o valor médio de transações que normalmente processam e o valor que constitui uma transação anormalmente elevada, tendo em conta os respetivos modelos de negócio;
- b) transferências de fundos em que o PSP do ordenante ou o PSP do beneficiário se encontra sediado num país associado a um elevado risco de BC/FT, incluindo, mas não

limitado a, países considerados de risco elevado pela Comissão Europeia em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849. Ao identificarem os países com risco elevado de BC/FT, os PSP e PSPI devem ter em conta as Orientações das AES sobre os Fatores de Risco;

- c) um registo negativo de conformidade ABC/CFT do PSP ou PSPI do ordenante, considerando o PSP anterior da cadeia de pagamento;
- d) transferências de fundos de um PSP ou PSPI que, repetidamente e sem justificação, tenha omitido informações sobre o ordenante (ver pontos 47 a 55), ou de um PSP ou PSPI que tenha, por várias vezes e sem justificação, omitido informações sobre o ordenante ou o beneficiário, mesmo que não o tenha feito de forma repetida;
- e) transferências de fundos em que o nome do ordenante ou do beneficiário está omissa.

Gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas ou que contêm caracteres ou dados inadmissíveis

(artigo 8.º e artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847)

- 31. Os PSP e os PSPI devem implementar procedimentos eficazes baseados nos riscos para determinar quando deverão executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos cujo acompanhamento em tempo real mostre que a informação requerida sobre o ordenante ou o beneficiário está omissa ou foi fornecida com caracteres ou dados inadmissíveis.
- 32. Por forma a determinar se rejeitam, suspendem ou executam uma transferência de fundos em conformidade com os artigos 8.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP e os PSPI devem ter em consideração o risco de BC/FT associado à referida transferência antes de decidirem as medidas a tomar. Os PSP e PSPI devem ter em consideração, em particular, se:
  - a) o tipo de informação omissa suscita preocupações em matéria de BC/FT; e
  - b) foram identificados um ou mais indicadores de risco elevado que indiciam que a transação apresenta um risco de BC/FT elevado ou que levanta suspeitas de BC/FT (ver ponto 30).

Os PSP ou PSPI deverão seguir as orientações constantes dos pontos 40 a 43 nos casos em que tenham tomado uma decisão baseada nos riscos, em conformidade com o ponto 28 das presentes Orientações, de acompanhar as transferências de fundos *ex post*.

*O PSP ou PSPI rejeita a transferência*

- 33. Se um PSP ou PSPI decidir rejeitar uma transferência de fundos, não tem de solicitar a informação omissa, mas deverá comunicar o motivo da rejeição ao PSP anterior na cadeia de pagamento.

*O PSP ou PSPI suspende a transferência*

34. Sempre que um PSP ou PSPI suspender uma transferência de fundos, deve informar do facto o PSP anterior na cadeia de pagamento e solicita-lhe que forneça a informação omissa sobre o ordenante ou o beneficiário, ou que forneça essa mesma informação utilizando caracteres ou dados admissíveis.
35. Ao solicitar informação omissa, o PSP ou PSPI dá ao PSP anterior na cadeia de pagamento um prazo razoável para o fornecimento dessa informação. Regra geral, o prazo não deve exceder três dias úteis para as transferências de fundos realizadas no EEE, e cinco dias úteis para as que sejam realizadas fora do EEE. Em caso de maior complexidade das cadeias de pagamento, podem ser necessários prazos mais alargados.
36. Os PSP ou PSPI devem considerar o envio de lembrete ao PSP anterior na cadeia de pagamento caso a informação requerida não seja fornecida. Neste contexto, o PSP ou PSPI poderá decidir avisar o PSP anterior na cadeia de pagamento de que, se a informação requerida não for recebida num prazo adicional, o mesmo poderá ser sujeito a um procedimento de acompanhamento interno de risco elevado (ver ponto 30) e tratado como um PSP de incumprimento repetido, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847.
37. Caso a informação requerida não seja fornecida no prazo estipulado, o PSP ou PSPI, em cumprimento das suas políticas e procedimentos baseados no risco, deverá:
  - a) decidir se rejeita ou executa a transferência;
  - b) decidir se considera ou não como suspeito o não fornecimento da informação requerida ao PSP anterior na cadeia de pagamento; e
  - c) decidir o tratamento a dar ao PSP anterior na cadeia de pagamento para efeitos de conformidade com as medidas ABC/CFT.
38. Os PSP ou PSPI devem documentar e registar todas estas ações e fundamentar a adoção ou não adoção de medidas, de modo a que, mais tarde, possam responder a eventuais pedidos de informação, por parte das autoridades competentes, em matéria de conformidade com as disposições legais vinculativas da União Europeia, por exemplo, no caso de, em resultado de ações adotadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847, o PSP ou PSPI não ter podido cumprir com as obrigações decorrentes dos artigos 83.º e 84.º da Diretiva (UE) 2015/2366, tal como transpostos para o quadro jurídico nacional.

*O PSP ou PSPI executa a transferência*

39. Sempre que um PSP ou PSPI execute a transferência de fundos, ou detete posteriormente que a informação requerida está omissa ou foi fornecida com caracteres inadmissíveis, deve solicitar ao PSP anterior na cadeia de pagamento que forneça a informação omissa sobre o ordenante ou o beneficiário, ou que forneça a informação utilizando caracteres ou dados admissíveis depois de executada a transferência.
40. Se, durante o acompanhamento em tempo real, um PSP ou PSPI se aperceber de que a informação requerida está omissa, mas decidir executar a transferência de fundos após

consideração de todos os riscos envolvidos, o mesmo deverá documentar os motivos que o levaram a executar a transferência.

41. Ao exigir informações omissas, o PSP ou PSPI deve proceder em conformidade com o ponto 36 das presentes Orientações.
42. Se a informação exigida não for fornecida no prazo estipulado pelo PSP ou PSPI, este, em consonância com as suas políticas e procedimentos baseados no risco, deve decidir o tratamento a dar ao PSP anterior na cadeia de pagamento, para efeitos de conformidade com as medidas ABC/CFT.
43. Os PSP ou PSPI devem documentar e registar todas estas ações, e fundamentar a adoção ou a não adoção de medidas, de modo a que, mais tarde, possam responder a eventuais pedidos de informação por parte das autoridades competentes.

#### Identificação e comunicação de operações suspeitas (artigo 9.º e artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847)

44. Os PSP ou PSPI devem avaliar se uma determinada transferência de fundos é suspeita, tendo em conta os critérios definidos no direito da UE, na legislação nacional e nas suas próprias políticas e procedimentos internos de ABC/CFT.
45. A omissão ou inadmissibilidade das informações não deve constituir, por si só, motivo de suspeita de BC/FT. Ao considerarem se uma determinada transferência de fundos é ou não suspeita, os PSP ou PSPI devem ter em conta o conjunto de todos os fatores de risco de BC/FT associados à transferência, incluindo os listados no ponto 30, na medida em que os mesmos sejam conhecidos, e devem prestar especial atenção às transferências de fundos suscetíveis de apresentar maiores riscos de BC/FT.
46. Os PSP e PSPI devem poder demonstrar que cumprem com toda a legislação diretamente aplicável em matéria de ABC/CFT, seja ela estabelecida a nível nacional ou da União Europeia. Em determinados casos, a legislação nacional poderá obrigá-los a tomar medidas adicionais como, por exemplo, a comunicação de operações não usuais suscetíveis de levantar suspeitas de BC/FT.

#### Incumprimento repetido dos PSP ou PSPI e medidas a adotar (artigo 8.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847)

*Em que situação se deve considerar que um PSP ou PSPI não presta, de forma repetida, as informações exigidas?*

47. Os PSP ou PSPI devem implementar políticas e procedimentos que lhes permitam identificar os PSP e os PSPI que repetidamente não prestem informações sobre o ordenante ou o beneficiário.
48. Para esse fim, os PSP e PSI devem manter um registo de todas as transferências de fundos em que as informações foram omissas, de modo a poderem identificar quais os PSP ou PSPI que devem ser classificados como não prestando repetidamente as informações exigidas.

49. Um PSP ou PSPI pode decidir tratar outro PSP ou PSPI como não prestando repetidamente as informações exigidas, por vários motivos, mas a decisão dever-se-á fundamentar numa combinação de critérios quantitativos e qualitativos.
50. Entre os critérios quantitativos utilizados para determinar se um PSP ou PSI não presta repetidamente as informações exigidas, dever-se-á incluir:
- a) a percentagem de transferências em que as informações são omissas, enviadas por um PSP ou PSPI num determinado período de tempo; e
  - b) a percentagem de pedidos de acompanhamento que foram deixados sem resposta, ou não obtiveram resposta adequada, num determinado período de tempo.
51. Entre os critérios qualitativos utilizados para determinar se um PSP ou PSI não presta repetidamente as informações exigidas, dever-se-á incluir:
- a) o nível de cooperação do PSP ou PSPI em anteriores pedidos de informação omissa; e
  - b) o tipo de informação omissa (ver, por exemplo, o ponto 30 e).

*Comunicação de informação às autoridades*

52. Assim que um PSP ou PSPI identificar outro PSP ou PSPI que repetidamente não presta as informações requeridas, deve informar desse facto as autoridades especificadas no artigo 8.º, n.º 2, segundo subparágrafo, do Regulamento (UE) 2015/847, devendo referir, em conformidade com o Anexo das presentes Orientações:
- a) o nome do PSP ou PSPI que repetidamente não presta as informações requeridas;
  - b) o país em que o PSP ou PSPI está autorizado;
  - c) a natureza da infração, incluindo:
    - i) a frequência da realização de transferências de fundos com informação omissa,
    - ii) o período de tempo em que as infrações ocorreram, e
    - iii) os eventuais motivos que o PSP ou PSPI possa ter referido para justificar a omissão repetida das informações requeridas;
  - d) detalhes das medidas que adotou.
53. A obrigação prevista no artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/847 aplica-se sem prejuízo da obrigação de comunicar operações suspeitas em conformidade com o artigo 33.º da Diretiva (UE) 2015/849.

54. Após identificação de um PSP ou PSPI que omite repetidamente as informações requeridas, os PSP e PSPI devem notificar as autoridades competentes sem demora injustificada, no prazo máximo de três meses após a identificação do PSP ou PSPI em questão.

55. Estas autoridades notificam seguidamente a EBA.

*Medidas a adotar*

56. As medidas que devem ser adotadas pelo PSP do beneficiário ou pelo PSPI, no caso de outro PSP ou PSPI repetidamente não prestar as informações requeridas no Regulamento (UE) 2015/847, baseiam-se no risco e podem configurar uma das medidas a seguir descritas, ou uma combinação das mesmas (não devendo excluir a adoção de outras medidas):

- a) emissão de aviso, ao PSP anterior na cadeia de pagamento, para que o mesmo informe o PSP ou PSPI das medidas que serão adotadas se o PSP em questão continuar a não fornecer a informação requerida nos termos do Regulamento (UE) 2015/847;
- b) determinação da forma como não prestação repetida de informações pelo PSP anterior na cadeia de pagamento e de como a sua atitude em relação aos pedidos de fornecimento das informações omissas afetam o risco de BC/FT associado a esse PSP e, sempre que pertinente, realização de um acompanhamento em tempo real de todas as operações recebidas daquele PSP
- c) ;
- d) emissão de um aviso adicional ao PSP anterior na cadeia de pagamento, informando-o da rejeição de quaisquer transferências de fundos que possa vir a fazer no futuro;
- e) restrição ou cessação da relação de negócio com o PSP que não preste as informações requeridas.

57. Antes de tomar a decisão de pôr termo a uma relação de negócio, em especial quando o PSP anterior na cadeia de pagamento for uma instituição bancária respondente de um país terceiro, o PSP ou PSPI deve avaliar se pode ou não gerir o risco de outras formas, incluindo através da aplicação de medidas de diligência reforçada previstas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/849.

### CAPÍTULO III: Obrigações adicionais do PSPI

58. Os PSPI devem certificar-se de que os seus sistemas e controlos lhes permitem cumprir o seu dever de assegurar que toda a informação que acompanha a transferência de fundos sobre o ordenante e o beneficiário fica limitada a essa mesma transferência. Neste contexto, os PSPI devem certificar-se de que os seus sistemas são capazes de converter a informação num formato diferente sem erros ou omissões.
59. Os PSPI devem usar apenas sistemas de mensagens e de pagamento que permitam transferir subsequentemente toda a informação sobre o ordenante ou o beneficiário, independentemente de tal informação ser exigida pelo Regulamento (UE) 2015/847.<sup>4</sup> Sempre que tal não seja possível, por exemplo pelo facto de um sistema nacional de pagamentos restringir os dados a introduzir naquele sistema, os PSPI implementam mecanismos alternativos que permitam transmitir a informação relevante ao PSP do beneficiário. Tais mecanismos alternativos devem ser usados apenas durante um breve período de tempo, enquanto os sistemas nacionais estão a ser ajustados ao Regulamento (UE) 2015/847 e às presentes Orientações.

---

<sup>4</sup> Artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/847.

## CAPÍTULO IV: Obrigações adicionais do PSP do beneficiário

### Informação incompleta

60. Os PSP do beneficiário devem aplicar o Capítulo II das presentes Orientações igualmente no que se refere às informações incompletas.

### Verificação da informação sobre o beneficiário

61. Ao verificarem a exatidão das informações relativas ao beneficiário, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP devem ter em consideração se a sua relação com o beneficiário se enquadra na relação de negócio definida no artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva (UE) 2015/849 e, se pertinente, devem aplicar as medidas de diligência em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849.
62. Para que possam considerar cumpridos os requisitos de verificação previstos no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP deverão ter verificado previamente a identidade do beneficiário em conformidade com a legislação nacional que transpõe o artigo 13.º, n.º 1, alínea a) e, se aplicável, o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849, ou com outra norma equivalente, caso a identidade do beneficiário tenha sido verificada antes da entrada em vigor da legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2015/849.

### Conservação de registos

63. Tendo em conta o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/847, os PSP conservam registos das informações sobre o ordenante e o beneficiário que lhes sejam fornecidas nos termos dos artigos 4.º e 7.º do Regulamento.
64. Não obstante, se o PSP mantiver uma relação de negócio com o beneficiário e a transferência de fundos ocorrer no contexto dessa mesma relação, o PSP deve cumprir os requisitos de conservação de registos previstos no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2015/849.

## Título III - Disposições finais e aplicação

65.As autoridades competentes e os PSP devem cumprir com presentes com as Orientações no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

## Anexo — Modelo de comunicação

<b>Comunicação nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/847*</b>	
Nome do PSP/PSPI que realiza a comunicação	
Endereço do PSP/PSPI que realiza a comunicação	
Data	
Nome do PSP/PSPI em incumprimento de forma repetida	
País de registo do PSP/PSPI em incumprimento de forma repetida	
Breve descrição da natureza da infração e dos eventuais motivos invocados pelo PSP/PSPI, em incumprimento de forma repetida, para justificar essa infração	
Breve resumo das medidas adotadas pelo PSP/PSPI que realiza a comunicação para obter a informação omissa.	

\*Para mais informações e orientações, consulte as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão, emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847, relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas.